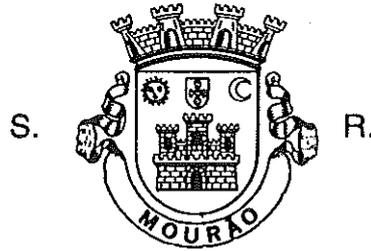


ANEXO N.º 15  
PRESENTE EM REUNIÃO  
DE 2005-03-07

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*



# MUNICÍPIO DE MOURÃO

PROJECTO  
DE  
REGULAMENTO  
DO  
MERCADO MUNICIPAL DE MOURÃO

2005



*[Handwritten signatures and initials]*

## PREÂMBULO

O Regulamento do Mercado Municipal de Mourão, datado de 1988, encontra-se desajustado face à realidade actual do concelho. Por um lado, encontram-se muito alteradas as condições de venda existentes no município, por outro, é fundamental harmonizar a respectiva regulamentação com a legislação em vigor, nomeadamente com o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Também a necessidade de introduzir novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento são outras das razões subjacentes à elaboração de um novo Regulamento do Mercado Municipal de Mourão.

Procurou-se, então, introduzir novos aspectos relacionados, designadamente, com as condições de transferência e titularidade, direitos e obrigações das partes, o ajuste das sanções às infracções e a previsão de regras adequadas de funcionamento e gestão.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o seguinte regulamento.



*MW*  
*MES*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS

**Artigo 1.º**

**Âmbito de Aplicação**

A organização, funcionamento e ocupação do Mercado Municipal de Mourão, regulam-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

**Artigo 2.º**

**Mercado Municipal**

1 - Considera-se mercado municipal o recinto coberto e fechado, que agrupa estabelecimentos comerciais destinados, essencial e predominantemente, à venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos e serviços de consumo usual e generalizado, instalado no edifício do Município de Mourão e dotado de zonas e serviços comuns, sito no Largo Tenente General José António da Rosa, em Mourão.

**Artigo 3.º**

**Lugares do mercado**

1 - O mercado é constituído por 5 lojas, 13 bancas, uma zona de frio e duas casas de banho.

2 - Os ramos de actividade a exercer e os produtos a vender em cada lugar são previamente definidos pela Câmara Municipal.

3 - À entrada do mercado deve afixar-se uma planta em que figure a localização dos vários lugares.

**Artigo 4.º**

**Lugares de venda**

1 - São considerados lugares de venda de produtos dentro do mercado:

- a) Lojas: espaços fechados com área privativa para a permanência dos compradores podendo, ou não, ter acesso pelo exterior do mercado. As lojas devem dispor de contadores individuais de água e electricidade;



*Handwritten signatures and initials, including 'Hosofree' and 'Zeu'.*

- b) Bancas: espaços abertos centralizados numa mesa fixa no chão, sem área privativa para a permanência dos compradores;
- c) Lugares de Terrado: áreas de pavimento devidamente demarcadas, destinadas a produtores agrícolas, sem espaço privativo para os compradores, cuja ocupação depende do pagamento de uma taxa a cobrar no local.

2 - Dentro dos mercados, as Bancas vagas podem ser ocupadas para venda ocasional de produtos, como se de Lugar de Terrado se tratasse, mas somente até à realização da próxima arrematação.

### **Artigo 5.º**

#### **Zona de serviços de apoio**

1 - O mercado dispõe, na medida do possível, de uma zona para instalação de equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, tais como: armazém e instalações de frio.

2 - A zona de serviço e apoio é um espaço a definir no mercado, tendo em conta as respectivas necessidades e possibilidades, gerido pela Câmara Municipal e sujeito ao pagamento de taxas pela sua utilização.

3 - Quando esta zona se destinar ao uso individual de comerciantes a sua manutenção caberá ao respectivo titular.

4 - A atribuição deste espaço a título individual carece de licença municipal a conceder nos termos do artigo 6.º.

5 - No mercado deve existir um local destinado à administração do mesmo e, sempre que possível, aos serviços de inspecção sanitária.

## **CAPÍTULO II**

### **CONCESSÃO**

#### **Artigo 6.º**

##### **Licença**

1 - A ocupação dos lugares de venda está sujeita à emissão de licença pela Câmara Municipal.



2 - As licenças de ocupação são onerosas, pessoais e precárias, sendo condicionadas pelas disposições do presente Regulamento.

### **Artigo 7.º**

#### **Condições dos titulares**

1 - As licenças de ocupação dos espaços comerciais no mercados são concedidas nos termos dos artigos seguintes, a pessoas individuais ou colectivas.

2 - Os interessados na ocupação de lugares devem reunir as condições exigíveis para o exercício da actividade de comerciante, e possuir a situação contributiva e fiscal devidamente regularizada.

### **Artigo 8.º**

#### **Atribuição**

1 - Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares de venda no mesmo mercado, situados, sempre que possível, ao lado um do outro.

2 - A atribuição de Lugares de Terrado é, exclusivamente, destinada aos produtores agrícolas, portadores de cartão emitido pela Câmara Municipal atestando essa qualidade, o qual deve ser exibido aos funcionários responsáveis do mercado no acto do pagamento da taxa respectiva.

3 - Estão isentos da obrigação estabelecida no número anterior os produtores agrícolas casuais, cuja prática de venda não exceda uma vez por mês.

### **Artigo 9.º**

#### **Procedimento para a concessão**

1 - A concessão das Lojas, Bancas e instalações complementares é efectuada por arrematação em hasta pública ou por proposta em carta fechada, conforme opção camarária.

2 - Compete à Câmara Municipal definir os termos a que obedece o procedimento concursal da concessão os quais serão, obrigatoriamente, publicados em editais afixados nos lugares de estilo, bem como nos lugares dos mercados a esse fim destinados.



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

3 - A praça da hasta pública ou a abertura das propostas realiza-se perante a Câmara Municipal ou perante comissão por ela designada.

4 - No caso de procedimento por hasta pública a adjudicação dos espaços far-se-á ao lanço de maior valor.

5 - Em procedimento por proposta em carta fechada a adjudicação atenderá ao valor da proposta e, quando exigido nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, à qualidade do projecto apresentado e ao interesse comercial do mesmo para o conjunto do mercado.

6 - Os concorrentes, ou os seus representantes munidos de procuração adequada, devem apresentar-se na hasta pública devidamente identificados.

7 - A existência de um só lanço ou uma só proposta não impede a adjudicação, excepto se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.

8 - De cada adjudicação será lavrada a respectiva acta, bem como auto de arrematação, devendo ser entregue exemplar deste último ao adjudicatário.

### **Artigo 10.º**

#### **Condições do concurso**

1 - Dos editais a que se refere o número 2 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, seu endereço, números de telefone e fax e respectivo horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização da hasta pública ou da abertura das propostas;
- c) Identificação dos lugares de venda postos a concurso;
- d) Produtos a vender em cada lugar;
- e) Período pelo qual os lugares são atribuídos;
- f) Montante das taxas de ocupação de cada lugar;
- g) Base mínima de licitação dos locais de venda;
- h) Garantias a apresentar;
- i) Documentação exigível ao arrematante;
- j) Outras informações consideradas úteis.



Handwritten signatures and initials, including "40. Salazar" and "TW".

2 - As propostas em carta fechada devem ser dirigidas à Câmara Municipal de Mourão até ao final do prazo estabelecido e serão abertas em acto público realizado para o efeito.

3 - As propostas em carta fechada devem conter os elementos exigidos pela Câmara Municipal, designadamente, os documentos solicitados, a indicação do lugar pretendido, produtos que se pretendem vender, bem como o valor da oferta, de montante não inferior à base de licitação indicada.

4 - Caso a Câmara Municipal o exija, o concorrente deve apresentar projecto comercial para exploração do lugar, expondo a actividade a desenvolver, obras e outros investimentos que se propõe realizar, alterações a introduzir, características do estabelecimento e demais elementos que entender convenientes.

### **Artigo 11.º**

#### **Falta de interessados ou de propostas na arrematação**

1 - Quando não se tenham apresentado pretendentes na hasta pública ou propostas, ou quando os lugares não tenham sido arrematados, a Câmara Municipal pode conceder a sua ocupação, a requerimento do interessado e com dispensa de arrematação, pelo valor proporcional da base de licitação relativamente ao período temporal que falte decorrer até ao termo da concessão.

2 - Os requerimentos devem mencionar o nome, estado civil, idade, profissão, residência, número de contribuinte, telefone e actividade que pretende desenvolver e respectiva licença, quando exigível.

3 - Se houver mais do que um requerente para a mesma ocupação, efectuar-se-á arrematação em hasta pública ou por carta fechada, nos termos dos artigos 9.º e 10.º deste Regulamento.

### **Artigo 12.º**

#### **Anulação do procedimento**

A praça ou o procedimento por carta fechada são anulados pela Câmara Municipal, quando se verifique a prática de qualquer irregularidade ou a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável.



*[Handwritten signatures and initials]*

### **Artigo 13.º**

#### **Pagamento**

O pagamento do valor da arrematação constitui receita municipal e será efectuado, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito, da seguinte forma, salvo deliberação camarária em contrário:

- a) 50% no dia seguinte ao da arrematação, no caso de hasta pública, ou nos 8 dias seguintes à notificação de adjudicação, no caso de procedimento por carta fechada.
- b) Os restantes 50% nos 30 dias seguintes ao pagamento estipulado na alínea anterior.

### **Artigo 14.º**

#### **Prazo da concessão**

A concessão é feita pelo prazo de 10 anos, automaticamente renovável por períodos sucessivos de 2 anos, e pode ser denunciada, a todo o tempo, pelo concessionário ou pela Câmara Municipal, com aviso prévio de 60 dias antes de expirado o prazo ou o das sucessivas renovações.

### **Artigo 15.º**

#### **Emissão de licença**

1 - Após a adjudicação do espaço comercial e o pagamento do valor da arrematação, a Câmara Municipal emite uma licença em nome do comerciante.

2 - Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Identificação dos empregados e/ou colaboradores que estão autorizados a ajudar o titular;
- c) Referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, cedência, sucessão por morte, troca, substituição);
- d) Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;
- e) Ramo de actividade autorizado a exercer;
- f) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- g) Horário de funcionamento permitido;
- h) Condições especiais da ocupação;



*[Handwritten signatures and initials]*

- i) Data de emissão e validade da licença.

### Artigo 16.º

#### Rescisão e suspensão do contrato de concessão

1 – Sem prejuízo de eventual responsabilidade contra-ordenacional, nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal pode rescindir o contrato de concessão nas condições resultantes da lei geral aplicável e, especialmente, nos seguintes casos:

- a) Quando o concessionário não cumprir o pagamento das taxas previstas;
- b) Quando o concessionário ceder a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a utilização, ocupação ou a exploração do lugar de venda;
- c) Quando o concessionário utilizar o lugar para fins diversos daqueles para o qual foi destinado;
- d) Quando o concessionário, injustificadamente, não utilizar o lugar por período superior a 8 dias seguidos;
- e) Outros casos expressamente referidos no presente regulamento.

2 – A Câmara Municipal pode ainda suspender a vigência do contrato de concessão quando haja indícios de qualquer das condutas referidas no número anterior, susceptíveis de lesar os interesses do Município ou de perturbar o normal funcionamento do mercado, até à conclusão do processo entretanto instaurado e por prazo não superior a 60 dias.

### CAPÍTULO III

#### OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### Artigo 17.º

#### Início da actividade

1 – O titular da licença é obrigado a iniciar a actividade no prazo de 30 dias a contar da emissão da licença de ocupação, sob pena de caducidade da mesma.

2 – Quando os espaços comerciais forem adjudicados em condições que não permitam a sua ocupação imediata, deve indicar-se nas condições do concurso o prazo limite para o início da actividade.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'TWR', 'A. S. S. S.', 'A. S. S. S.', 'A. S. S. S.', and 'A. S. S. S.'.*

### **Artigo 18.º**

#### **Direcção efectiva. Substituição do titular da licença**

1 - A direcção efectiva dos lugares e da venda aí realizada cabe aos titulares da licença de ocupação, salvo nos casos de substituição expressa e excepcionalmente autorizada pela Câmara Municipal a pedido fundamentado do interessado.

2 - A exploração da actividade de venda é exercida pelo titular da concessão e pelos empregados e/ou colaboradores devidamente identificados na licença concedida, sob responsabilidade daquele.

3 - A substituição vigora enquanto se verificarem as circunstâncias que justificaram o seu deferimento.

4 - A substituição não isenta o titular da concessão da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, respondendo nos termos em que respondem os comitentes pelos comissários pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

5 - A inexactidão dos motivos invocados no pedido de substituição, quando verificada, implica o imediato cancelamento do deferimento e pode levar à rescisão unilateral da concessão.

6 - A substituição do titular da licença constará de aditamento à licença inicial.

### **Artigo 19.º**

#### **Cedência**

1 - Aos detentores dos títulos de ocupação pode ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2 - A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

b) Do preenchimento pelo cessionário das condições deste Regulamento.

3 - A Câmara Municipal pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente, a mudança do ramo de actividade, remodelação dos espaços, cumprimento de diferente horário.

4 - A autorização da cedência obriga à emissão de nova licença em nome do cessionário.

5 - A autorização da cedência implica a aceitação pelo cessionário de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes nas normas legais e regulamentares aplicáveis e, sendo o caso, das condições especiais impostas nos termos do n.º 3 deste artigo.

#### **Artigo 20.º**

##### **Transmissão por morte**

1 - Por morte do ocupante preferem na ocupação dos respectivos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes.

2 - A transmissão da titularidade da ocupação tem de ser requerida no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular.

3 - Apresentando-se apenas interessados descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

4 - A transmissão da titularidade da licença constará de aditamento à licença inicial.

#### **Artigo 21.º**

##### **Troca**

1 - Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode a Câmara Municipal autorizar a troca das Bancas.

2 - A autorização é precedida da afixação de respectivo aviso, durante 8 dias, nos locais próprios dos mercados.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'M. S. S. S. S.' and 'A. S. S. S.'.*

3 - O direito à ocupação das Bancas por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão inicial dos lugares.

4 - A troca das Bancas dá lugar à emissão de nova licença.

### **Artigo 22.º**

#### **Taxas de ocupação**

1 - A ocupação de qualquer espaço comercial dentro do mercado está sujeita ao pagamento das taxas, nos termos fixados no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receltas Municipais.

2 - A falta de pagamento acarreta o início de processo de execução, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento.

3 - A ocupação dos lugares de terrado destinados aos produtores agrícolas pode ser concedida diária ou mensalmente pela Câmara Municipal, mediante pagamento por senhas fornecidas.

4 - As senhas são intransmissíveis e devem permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, a fim de serem exibidas aos funcionários municipais em serviço nos mercados e demais agentes de fiscalização.

5 - A ocupação dos lugares de terrado é condicionada à existência de lugares disponíveis.

### **Artigo 23.º**

#### **Regulamento interno**

1 - Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o Mercado Municipal deve possuir um regulamento interno, constituído por normas próprias de funcionamento necessárias à gestão do próprio mercado, relativas, designadamente, a:

- a) Horário de abertura ao público;
- b) Horário de cargas e descargas;
- c) Áreas mínimas e máximas de cada espaço comercial;
- d) Regras de utilização das zonas e equipamentos comuns;
- e) Condições de carga, descarga e armazenagem das mercadorias;
- f) Regras de estacionamento;



2 - A aprovação do regulamento interno compete à Câmara Municipal e as suas normas completam ou desenvolvem a disciplina deste Regulamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Inspecção sanitária**

1 - A actividade exercida no mercado está sujeita, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, à inspecção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal, por forma a assegurar a qualidade e higiene dos produtos, a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as condições sanitárias dos locais de venda e das instalações em geral.

2 - Os comerciantes não se podem opor à realização das inspecções sanitárias e caso seja necessário, à colheita de amostras.

3 - As exigências feitas pela inspecção sanitária são obrigatoriamente executadas pelo ocupante no prazo estabelecido.

#### **Artigo 25.º**

##### **Horários**

1 - O Mercado Municipal pratica o horário que a Câmara Municipal determinar, ouvidos os comerciantes, o qual constará do respectivo regulamento interno.

2 - A Câmara Municipal fixa, ainda, o período em que podem efectuar-se as cargas e descargas.

3 - O horário deve estar patente no mercado a que disser respeito, em local bem visível.

4 - As lojas existentes no mercado com acesso pelo exterior praticam os horários estabelecidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

#### **Artigo 26.º**

##### **Abertura dos locais**

1 - Durante o horário de abertura ao público os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

2 - É permitida aos vendedores a entrada nos mercados 30 minutos antes da abertura, de modo a procederem à arrumação e exposição dos produtos para venda.

3 - Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

4 - A ocupação das Bancas e Lugares de Terrado pode ser feita até 1 hora depois da abertura do mercado.

5 - Até 1 hora depois do horário de encerramento todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do mercado.

#### **Artigo 27.º**

##### **Interrupção da actividade**

1 - Aos titulares das licenças não é permitido manter encerrados os respectivos espaços comerciais por prazo superior a 8 dias seguidos, salvo se devidamente autorizados ou no período normal de férias, o qual não será superior a 30 dias.

2 - A ausência para férias carece de prévio conhecimento do funcionário responsável pelo respectivo mercado, a quem deve ser comunicada, por escrito, com a antecedência de 20 dias.

3 - Durante o período de encerramento o comerciante deve afixar um letreiro informando os utentes da duração e motivo do encerramento.

4 - São devidas todas as taxas e demais encargos durante os períodos de encerramento.

#### **Artigo 28.º**

##### **Fiel de Mercados e Feiras**

1 - O serviço interno do Mercado Municipal será orientado e dirigido por um fiel de mercados e feiras.

2 - Nas faltas ou impedimentos do fiel de mercados e feiras do mercado, serão as suas funções desempenhadas por funcionário municipal designado pelo Presidente da Câmara.



*[Handwritten signatures and initials]*

## CAPÍTULO IV

### OBRAS

#### Artigo 29.º

##### Obras da responsabilidade da Câmara Municipal

1 - São da responsabilidade da Câmara Municipal as obras a realizar nas partes comuns dos mercados, bem como nos equipamentos de uso colectivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objecto de concessão.

2 - Quando o comerciante for intimado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efectuar são da responsabilidade da Câmara Municipal.

#### Artigo 30.º

##### Obras a cargo dos comerciantes

1 - Nos lugares de venda, nomeadamente nas Lojas e Bancas, não podem ser feitas quaisquer obras sem prévia autorização ou licenciamento da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor aplicável.

2 - As obras a realizar nos lugares de venda são da inteira responsabilidade dos ocupantes.

3 - As obras referidas nos números anteriores incluem as de conservação, reparação e beneficiação, as obrigatórias nos termos da legislação em vigor aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de modo geral, as destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respectiva actividade.

4 - São da responsabilidade dos comerciantes as obras necessárias às instalações de contadores de água electricidade e telefone.

#### Artigo 31.º

##### Benfeitorias

A realização de quaisquer benfeitorias não confere ao titular da licença de ocupação o direito a qualquer indemnização.



*Handwritten signatures and initials, including 'VCS' and 'AFD'.*

### **Artigo 32.º**

#### **Intimação para obras**

A Câmara Municipal pode determinar, após realização de vistoria, a execução de quaisquer obras com vista ao cumprimento das normas hígio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

### **Artigo 33.º**

#### **Suspensão da actividade**

1 - A utilização dos locais de venda pode ser transitoriamente suspensa, por deliberação camarária, quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigir, sem direito dos titulares a qualquer indemnização ou compensação.

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser notificada aos concessionários, por escrito ou por meio de edital afixado nos locais próprios, com a antecedência mínima de 30 dias.

### **Artigo 34.º**

#### **Remodelação e transferência do mercado**

1 - A transferência do mercado para outro local ou a alteração de sua natureza implicam a imediata caducidade de todas as licenças.

2 - A redistribuição e arrumação dos lugares de venda, ou a sua reorganização, originadas por circunstâncias de interesse público, implicam apenas a caducidade das licenças referentes aos locais directamente afectados.

3 - As modificações em locais de venda, por virtude de reorganização e ordenamento do mercado devem ser notificadas, por escrito, aos interessados.

4 - No caso de transferência, a utilização dos locais do novo mercado é primeiramente reservada aos concessionários do antigo que aí exerciam o comércio do mesmo tipo e, seguidamente, aos que nele exerciam comércio de natureza diferente.

5 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos de remodelação do mercado que origine a caducidade das anteriores licenças de ocupação.



6 - A preferência referida nos números anteriores deve constar do processo de concessão dos lugares do novo mercado ou do mercado remodelado.

## CAPÍTULO V

### OBRIGAÇÕES, PROIBIÇÕES E DIREITOS DOS OCUPANTES VENDEDORES.

#### Artigo 35.º

##### Obrigações dos ocupantes vendedores

1 - Os ocupantes vendedores obrigam-se à observância das condições da licença, das disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

2 - Os ocupantes vendedores devem, em especial:

- a) Proceder ao pagamento das taxas de ocupação, nos termos do disposto no artigo 22º deste Regulamento;
- b) Exibir, sempre que lhe seja solicitado, por qualquer funcionário em serviço no mercado, o comprovativo que legitima a ocupação, bem como os documentos atinentes ao exercício da sua actividade;
- c) Permitir aos funcionários municipais e autoridades sanitárias as inspecções e vistorias consideradas convenientes, assim como, cumprir as suas ordens e determinações;
- d) Tratar com urbanidade e respeito os funcionários municipais e o público em geral;
- e) Responder pelos prejuízos e danos nos locais que ocupam, provocados por si ou pelos seus empregados e colaboradores;
- f) Responsabilizar-se pelos actos e omissões praticados pelos seus empregados e colaboradores;
- g) Comunicar aos funcionários municipais a admissão ou substituição de empregados e colaboradores;
- h) Possuir os instrumentos e utensílios de pesar e medir em material apropriado ao fim a que se destinam, em observância aos requisitos legais em vigor;
- i) Manter e deixar os lugares de venda em estado de escrupulosa higiene e arrumação;



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'HOS' and 'MOURÃO'.*

- j) Cumprir as normas legais e regulamentares sobre higiene, salubridade, segurança, apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos destinados à venda ao público;
- k) Exibir a tabela dos preços dos produtos expostos para venda em local bem visível ao público;

2 - Os preços afixados devem referir-se às unidades de venda legalmente previstas, devendo os letreiros e etiquetas designar a unidade de referência e ser colocados em posição bem legível, escritos em caracteres perfeitamente compreensíveis e sobre material adequado.

### **Artigo 36.º**

#### **Proibições**

1 - Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e das normas legais aplicáveis, é proibido aos ocupantes vendedores, com as necessárias adaptações ao que for aplicável aos ocupantes dos Lugares de Terrado:

- a) Comercializar produtos diversos daqueles a que estão autorizados e a que os locais se destinam;
- b) Dar aos locais de venda usos diversos dos autorizados;
- c) Ocupar lugares diversos dos concessionados ou distribuídos;
- d) Colocar os produtos de venda, e/ou utensílios, ou exercer comércio fora dos locais e áreas distribuídos, sem prévia autorização;
- e) Colocar nas Lojas, Bancas ou Lugares de Terrado, sem autorização, quaisquer móveis por forma a aumentar a sua área, bem como utilizar pregos e escáfulas nas paredes ou fixar armações;
- f) Ocupar, por qualquer forma, os locais de acesso e de circulação do público, dificultando a circulação de pessoas e a condução de mercadorias;
- g) Lançar detritos nos pavimentos ou conspurcá-los, designadamente com papéis, produtos deteriorados, embalagens;
- h) Colocar os produtos para venda em violação das normas aplicáveis, designadamente quanto à sua conservação, higiene e acondicionamento;
- i) Colocar os produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;



- Handwritten signatures and initials are present in the top right corner of the page, including the name 'M. Resende' and several illegible signatures.
- j) Vender quaisquer produtos que não se encontrem descarregados e devidamente arrumados, acondicionados e expostos no local adequado para efeito;
  - k) Retirar, durante o período de permanência, os produtos expostos para venda;
  - l) Efectuar a preparação dos produtos fora dos locais a isso destinados, designadamente, lavando-os, limpando-os ou amanhando-os;
  - m) Amolar ou afiar facas ou qualquer ferramenta nas paredes, bancas ou pavimentos;
  - n) Usar altifalantes ou quaisquer aparelhos sonoros;
  - o) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
  - p) Fazer lume em qualquer local do mercado;
  - q) Cozinhar ou tomar refeições fora das instalações apropriadas para o efeito;
  - r) Gritar, discutir sem compostura, praticar distúrbios ou actos de violência, proferir insultos ou obscenidades, comparecer ou permanecer no mercado em estado de embriaguez;
  - s) Dar ou prometer aos funcionários em serviço nos mercados, dentro ou fora destes, participações em lucros ou nas vendas ou gratificá-los, por qualquer forma, com o objectivo de obter benefícios ou privilégios;
  - t) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas, contra funcionários dos mercados, outros ocupantes ou seus empregados.
  - u) Exercer, sem licença municipal, qualquer espécie de publicidade;
  - v) Dificultar, por qualquer forma, o regular e eficaz funcionamento do mercado;

2 - As proibições estabelecidas no n.º 1 deste artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos empregados e colaboradores dos ocupantes.

3 - A concertação pelos concessionários, ou por interposta pessoa, com vista a desvirtuar as regras da livre concorrência, fazendo aumentar ou baixar os preços ou a fazendo cessar a venda ou actividade no mercado, para além da sanção



aplicável em processo de contra-ordenação, pode fazer incorrer os infractores na perda do lugar de venda e na rescisão do contrato de concessão.

### Artigo 37.º

#### Competências dos funcionários do mercado

1 – O mercado terá os funcionários julgados convenientes ao seu eficaz funcionamento, a quem compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas instruções e ordens superiormente emanadas;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos, utensílios e demais equipamento municipal, responsabilizando-se pelos prejuízos a que derem causa;
- c) Zelar pela manutenção da ordem e da paz dentro do recinto e das instalações adjacentes do mercado;
- d) Verificar, sempre que necessário ou a solicitação dos ocupantes ou dos consumidores, a exactidão do peso, medida ou propriedades dos produtos vendidos ou à venda;
- e) Tomar as medidas necessárias, designadamente informando a quem de direito, relativamente ao equipamento, material, utensílios, produtos e artigos existentes nos mercados, que não satisfaçam as normas em vigor e as condições impostas pelas autoridades sanitárias competentes;
- f) Usar e fazer usar pelos restantes funcionários em serviço no mercado, os fardamentos, resguardos e distintivos regulamentares que forem distribuídos;
- g) Não prestar, ou permitir que outros funcionários prestem, outros serviços que não sejam os estritamente inerentes às suas funções;
- h) Não se ausentar do local de serviço sem autorização expressa nesse sentido e sem que seja devidamente substituído;
- i) Não se fazer valer das suas funções ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;
- j) Usar de correcção com todos os ocupantes e utentes do mercado, prestando os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados;



*M. Salazar*  
*[Handwritten signatures]*

- k) Velar pela cobrança das senhas de ocupação diárias e fiscalizar os pagamentos das taxas de ocupação;
  - l) Efectuar a correcta entrega nos serviços competentes das receitas camarárias provenientes das senhas de ocupação dos lugares de terrado;
  - m) Efectuar a devida escrituração das receitas referidas na alínea anterior e manter em bom estado de conservação os livros e documentos existentes para esse efeito;
  - n) Informar, com verdade e isenção, os seus superiores hierárquicos de tudo o que interessa ao funcionamento do mercado e ao desempenho das suas funções;
- 2 - É proibido a qualquer funcionário que preste serviço no mercado receber, directa ou indirectamente, dos ocupantes e demais utilizadores, quaisquer dádivas pecuniárias ou outras, que possam comprometer o desempenho isento das suas funções.

## CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO. PENALIDADES. DISPOSIÇÕES FINAIS

### **Artigo 38.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente Regulamento, o processamento das contra-ordenações e a aplicação de coimas competem à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

### **Artigo 39.º**

#### **Contra-Ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 35.º e 36.º deste Regulamento.

2 - As infracções praticadas por pessoas singulares são punidas com a coima de € 50 a € 250, em caso de negligência e de € 100 a € 500 em caso de dolo.

3 - As infracções praticadas por pessoas colectivas são punidas com a coima de € 100 a € 500, em caso de negligência e de € 200 a € 1000 em caso de dolo.

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.



*Handwritten signatures and initials in the top right corner, including names like 'M. S. Almeida' and 'M. D. S.'.*

### **Artigo 40.º**

#### **Sanções acessórias**

1 - Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Privação do direito de participar ou exercer a actividade no Mercado Municipal;
- b) Privação do direito de participar em arrematações ou no processo de concurso que tenham por objecto a atribuição de licenças de ocupação de lugares no Mercado Municipal;
- c) Encerramento dos estabelecimentos de venda cujo funcionamento esteja dependente da atribuição da licença de ocupação;
- d) Suspensão da licença de ocupação.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

### **Artigo 41.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Mercado Municipal de Mourão aprovado pela Câmara Municipal em 7 de Setembro de 1988 e pela Assembleia Municipal em 29 de Setembro de 1988.

### **Artigo 42.º**

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor quinze dias após a afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitem a sua aprovação.